



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PEN

Processo nº	10936.000108/2004-37
Recurso nº	131.682 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	301-33.249
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	CRISÓSTOMO E BARRETO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA POR QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA.

A quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estabelecida pela SRF, prevista no art. 84, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, estabelecida para permitir ao fisco o eficaz controle de preço nas importações, implica a cominação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente, devendo ser exigido o valor mínimo de R\$ 500,00 quando do cálculo resultar valor inferior.

GRADUAÇÃO DA PENALIDADE

Nos termos do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 a referida multa não poderá exceder de 10% do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

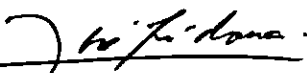
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, relator, e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Florianópolis/SC, que manteve lançamento do crédito tributário, decorrente de imposição de multa tendo em vista as mercadorias importadas terem sido quantificadas incorretamente, na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Intimado da decisão de primeira instância, em 14/02/2005, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 14/03/2005, no qual alega preliminarmente, que a decisão recorrida deve ser declarada nula, pois, é contrária a legislação vigente, que fixa limite para aplicação de multa, conforme prescreve o art. 53 da Medida Provisória n.º 135 de 30/10/2003.

Em relação ao mérito afirma que a autoridade ao declarar que o a Recorrente inseriu dados inexatos na Declaração de Importação, diferente dos exigíveis pela Secretaria da Receita Federal, não indicou nem quais informações estavam incorretas nem como as informações deveriam ser prestadas.

A unidade de medida utilizada pelo contribuinte foi o quilograma, que no sistema métrico decimal encontra perfeita correspondência com as demais unidades de medidas (tonelada, quilograma e grama), assim, a divergência no uso da unidade indicativa de medida, não altera o peso do produto.

Em seu pedido requer, em suma seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário e seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o auto de infração apresenta vícios insanáveis de legitimidade; relativos aos requisitos de validade do ato administrativo, pois, não apresenta uma exposição de motivos e relação clara de causalidade entre o ato exarado e atitude a ser considerada típica que é requisito formalístico do ato administrativo.

Como ensina o Prof. Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Lançamento Tributário*, 1ª Edição, 1996, Ed. Max Limonad, pág. 88:

Se validade é a qualidade de norma válida em decorrência de fato jurídico suficiente, então, para se produzir ato-norma administrativo válido, é necessário que se dêem os pressupostos de seu suporte físico: a) agente público competente (sem impedimentos para prática do ato), b) procedimento previsto normativamente, c) motivo do ato, e d) publicidade.(grifos acrescidos).

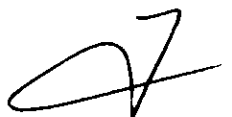
Ainda de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello a motivação "é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados:

- (a) a regra de direito habilitante,
- (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente,
- (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado;"

Assim ao descrever o fato que motivou a imposição da penalidade, não o fez, de forma a demonstrar à Recorrente de forma inequívoca, importando assim em cerceamento de defesa, (i) qual a informação inexata inseriu na Declaração de Importação e (ii) qual dado inserido é diverso ao exigido pela Secretária da Receita Federal.

Cabe ressaltar que no auto de infração a motivação da imposição de multa surge do fato da mercadoria ter sido "*quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal (...) foram encontradas divergências entre as quantidades realmente desembarcadas e as declaradas*".

Contudo, ao analisar as Declarações de Importação acostadas aos autos, bem como as Adições, não se verifica quaisquer *divergências* entre os valores declarados e os efetivamente desembaraçados, que inclusive estão avalizados pela auditoria fiscal e, a unidade de medida utilizada é o quilograma, mas há correspondente indicação do peso convertido em toneladas.



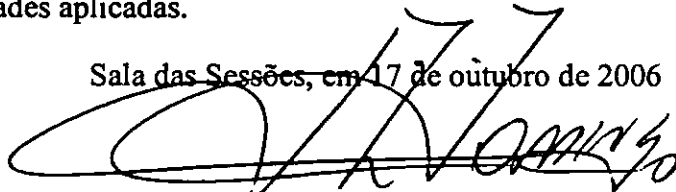
Assim não ficou claro e expresso o motivo pelo qual foi aplicada a penalidade, pois faltou ao auto de infração descrever exatamente o fato típico impositivo. Portanto o ato administrativo contém evidente vício insanável.

Contudo, por força do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, passo a analisar o mérito, haja vista que entendo inaplicável a penalidade.

Nas declarações de importação em que se apoiou a fiscalização para aplicação da multa pelo erro na utilização da unidade de medida estatística, baseou-se em apenas um campo, sendo que as referências nas demais estavam corretas. Portanto, não se pode considerar que o contribuinte utilizou a unidade de medida estatística não adotada pela Fazenda, pois a unidade utilizada é verificada nas fls. 02 e 03 das DIs.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir as penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Conselheiro

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

Trata-se de lide sobre a exigência da multa em 18 DIs e 3 DSIs por quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 84, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e constante no art. 636 do Decreto nº 4.543/2002 – Regulamento Aduaneiro (RA/2002).

Verifica-se que foram detectadas 21 ocorrências de infração, em relação a cada qual foi imposta a multa mínima de R\$ 500,00, prevista no § 1º do referido art. 84, totalizando o montante de R\$ 10.500,00 na exigência fiscal formalizada no auto de infração de fl. 118/124.

Em seu recurso a interessada alega, em preliminar de mérito, que a multa não pode prosperar em razão de que o quantitativo aplicado fere o disposto na Medida Provisória nº 135/2003, que limita tal penalidade a 10% do valor da DI.

No mérito, alega que declarar toneladas ou seu equivalente em quilos não pode ensejar a aplicação da penalidade exigida, aduzindo que não houve redução alguma de tributos pelo equívoco praticado. Finalmente, entende que a autoridade fiscal poderia ter aplicado apenas uma multa sobre todas as operações efetuadas, ao contrário do feito, que em cada operação aplicou uma multa de R\$ 500,00, penalizando de maneira onerosa a recorrente.

A legislação pertinente à exigência de quantificação correta da mercadoria na unidade de medida estabelecida pela SRF, estabelecida no art. 84, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, teve como objetivo permitir ao fisco um controle mais eficaz no que respeita aos preços das mercadorias importadas.

Assim, não há como se aceitar a alegação da recorrente no sentido de que a descrição de quilos ou seu equivalente em toneladas não pode ensejar a aplicação da sanção. Tal alegação não pertine à questão. A questão, na realidade, diz respeito à quantificação da mercadoria na unidade de medida estatística, e nesse ponto fulcral da lide, a infração ficou caracterizada inequivocamente.

Constata-se, como exemplo, em primeira DI examinada, que a recorrente descreveu a quantidade de mercadoria como sendo “100,00” quilos líquidos na quantidade de medida estatística, e utilizou como medida de unidade estatística “quilogramas líquidos” (fl. 3), ao passo em que a carga tinha peso líquido de 100.000,00 quilos, conforme extrato da DI (fl. 4), ou 100 toneladas (fl. 5/6). A infração, nesse exemplo, ficou caracterizada pela quantificação de apenas 100 quilos da mercadoria, quando a importação foi de 100.000 quilos.

Demais, a norma legal é clara quanto à exigência de ser perfeitamente quantificada a unidade de medida estatística estabelecida pela SRF e não comporta interpretações extensivas com o objetivo de ser utilizada outra quantificação.

Mesmo que se possa cogitar da existência de erro de fato, não há como se acolher tal alegação para os efeitos pretendidos de exclusão da penalidade, visto a existência de

U.

norma tributária-penal que estabelece constituir infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de norma estabelecida em lei, insculpida no art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 (art. 602 do RA/2002).

Tampouco pode ser acolhida a alegação de que as infrações não resultaram em falta de pagamento de impostos, visto que a legislação referida é expressa no sentido de que a cominação da multa ora em exame independe da existência de impostos sobre as diferenças apuradas.

A infração restou inequivocamente caracterizada, do que decorre o cabimento da multa prevista na legislação de regência.

Nessa parte, quanto à graduação da multa, há que se acolher as razões expostas pela recorrente, tendo em vista que a autuante olvidou, ao elaborar o auto de infração lavrado em 19/7/2004, da norma benéfica instituída no art. 69 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e que dispõe, *verbis*:

"Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação."

Destarte, e tendo em vista a clareza da legislação, cuja aplicação ao caso em exame é pacífica, entendo que deve ser aplicado na apuração da multa o limite superior imposto pela lei superveniente, acima transcrita, por se tratar de norma mais benéfica e que se torna prevalente em relação ao limite mínimo de R\$ 500,00 antes previsto.

Poder-se-ia questionar sobre a matéria em termos de qual o limite a ser observado para a aplicação da multa: se o inicialmente estabelecido (mínimo de R\$ 500,00) ou o que lhe sobreveio (de 10% do valor da DI). Tal questionamento não resiste aos argumentos que, de forma pacífica, levam ao entendimento da prevalência do limite de 10%: a um, por ser norma posterior e que teve como objetivo corrigir situações como a que ora se examina, principalmente evitar a imposição de multa em valor superior ao valor aduaneiro da mercadoria; e, a dois, se dúvida ainda permanecesse, pela aplicação do princípio mais benéfico em se tratando de imposição de cominação de penalidades, expresso no art. 112, IV, do CTN, que determina que a lei que define infrações ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à graduação da penalidade aplicável.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso voluntário para que, em relação a cada infração apurada, seja aplicado na graduação da multa o limite estabelecido pelo art. 69 da Lei nº 10.833/2003, de forma a reduzir as multas de R\$ 500,00 a 10% do valor da DI correspondente, nos casos em que o valor aduaneiro for inferior a R\$ 5.000,00.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator Designado